



A (IM) POSSIBILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DECORRÊNCIA DE CONCEPÇÕES IDEOLÓGICAS

THE (IM) POSSIBILITY OF JUDICIAL CONTROL OF PUBLIC POLICIES DUE TO IDEOLOGICAL CONCEPTIONS

Diego Marques Gonçalves¹

RESUMO: O presente artigo objetiva compreender se o Judiciário pode vetar a implementação de uma Política Pública em decorrência dos parâmetros ideológicos sustentados pelo gestor público que a formatou. Para tanto, tomou-se como ponto de partida o seguinte problema de pesquisa: é possível que o Poder Judiciário proíba uma política pública a partir da ideologia desta? O trabalho foi dividido em três capítulos; o primeiro deles trazendo a discussão atinente ao pós-positivismo jurídico neste país; o segundo visando esclarecer a respeito do conceito de ideologia; e o terceiro e último abordando o controle judicial sobre as chamadas escolas cívico-militares. Ao cabo, concluiu-se que a intromissão do judiciário nesta seara constitui-se em caso de ativismo judicial, que desvirtua e corrompe a separação dos poderes. O mandato político concedido ao gestor público concede a ele a liberdade de escolher a maneira como conduzirá suas ações, desde que constitucionais. Utilizou-se, na pesquisa, os métodos qualitativo e bibliográfico de pesquisa.

Palavras-chave: ideologia; pós-positivismo; Poder Judiciário; ativismo; política pública

ABSTRACT: This article aims to understand whether the Judiciary can veto the implementation of a Public Policy as a result of the ideological parameters supported by the public manager who formatted it. Therefore, the following research problem was taken as a starting point: is it possible for the Judiciary to prohibit a public policy based on its ideology? The work was divided into three chapters; the first of them bringing the discussion related to legal post-positivism in Brazil; the second aimed at clarifying the concept of ideology; and the third and last addressing the judicial control over the so-called civic-military schools. In the end, it was concluded that the interference of the judiciary in this area constitutes a case of judicial activism, which distorts and corrupts the separation of powers. The political mandate granted to the public manager gives him the freedom to choose the way in which he will conduct his

¹ Doutor em Desenvolvimento Regional pela UNISC. Estágio pós-doutoral em Direito pela Atitus Educação. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela UNISC. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela UNIFRA. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela FMP. Bacharel em Direito. Professor da URI/Santiago. Advogado. E-mail: diegomarques-2007@hotmail.com.





actions, as long as they are constitutional. Qualitative and bibliographic research methods were used in the research.

Key words: ideology; post-positivism; Judicial power; activism; public policy

1 INTRODUÇÃO:

O Poder Judiciário brasileiro adquiriu grande estatura no debate político e social nos últimos anos, em razão das decisões tomadas pelos magistrados brasileiros das mais diversas instancias. O Supremo Tribunal Federal, aliás, ganhou notoriedade evidente, ao se pronunciar a respeito de fatos explosivos e de interesse social.

Contudo, nem tudo são flores. A partir do momento em que o referido poder ingressa em temáticas gradativamente mais espinhosas, as críticas que surgem são proporcionalmente maiores, pois grupos socialmente relevantes são impactados por essas deliberações.

O meio acadêmico tem se debruçado sobre essa questão, que tem demandado tempo e reflexão de estudiosos. Na verdade, a literatura produzida a respeito do assunto nos últimos anos dá a devida dimensão da complexidade da temática: não há respostas simples e, a depender o ponto de vista e dos interesses analisados, a judicialização do debate político e social pode ser mais ou menos correta, mais ou menos equivocada.

Dentro desse contexto, o presente artigo tem por problema de pesquisa a seguinte indagação: é possível que o Poder Judiciário proíba uma política pública a partir da ideologia desta? O objetivo geral adotado foi o seguinte: compreender se o Judiciário pode vetar a implementação de uma Política Pública em decorrência dos parâmetros ideológicos sustentados pelo gestor público que a formatou.

A razão deste trabalho acadêmico ter sido formulado nestes parâmetros está relacionada à Ação Civil Pública n.º 1027613-47.2022.8.26.0053, do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2022). Esta ação civil pública impediu a implementação de uma escola cívico-militar, alegando que o viés ideológico da escola era ilegal. O caso concreto por si só é interessante, mas, não bastasse isso, abre a possibilidade de discutir os limites da intervenção judicial. No Rio Grande do Sul há uma ação civil pública tramitando (n.º 5076379-63.2022.8.21.0001), cujo objetivo é fundamentalmente idêntico à demanda judicial de São Paulo. Logo, a temática demanda estudo e atenção, sobretudo porque repercute expressivamente na sociedade e nos interesses nela atuantes.

Em face a isso, metodologicamente, utilizou-se dos métodos qualitativo e bibliográfico de pesquisa. O primeiro objetivo específico deste trabalho é discutir a respeito da escola pós-positivista do pensamento jurídico; o segundo objetivo é explicar o conceito de ideologia, muitas vezes utilizado sem qualquer precisão técnica; o terceiro e último objetivo é explorar as Ações Cíveis Públicas n.º 1027613-47.2022.8.26.0053/SP e 5076379-63.2022.8.21.0001/RS, para compreender o que elas colaboram para a compreensão do assunto. Utilizou-se dos métodos qualitativo e bibliográfico de pesquisa.

2 O PÓS-POSITIVISMO JURÍDICO:





A intromissão do judiciário em temáticas as mais diversas e polêmicas tem ensejado a discussão dos limites das manifestações do Poder Judiciário, pois, muitas vezes, este poder é acusado de ir além de suas competências constitucionais.

Na verdade, nos últimos anos, as decisões judiciais têm causado bastante impacto em meio à sociedade. Não bastasse isso, percebe-se uma complexidade cada vez maiores nas demandas que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, o que é um desafio extra para magistrados de todas as instâncias judiciais neste país. De qualquer forma, julgamentos como o Mandado de Injunção (MI) 4733 (que determinou a aplicação do delito de racismo à transfobia e à homofobia) (BRASIL, 2020) levaram o referido poder ao centro do debate político no Brasil.

A Escola Hermenêutica que fundamenta e justifica este tipo de comportamento é o Pós-positivismo Jurídico, que propõe uma leitura do direito que busca uma ideia de justiça. Nela, os princípios jurídicos passaram a ter maior utilização e centralidade no processo de interpretação, o que pode ser positivo e ao mesmo tempo negativo, a depender do ponto de vista da análise (GRIS; DAL RI, 2018).

Em verdade, as decisões proferidas nos últimos anos têm ensejado críticas severas e vigoroso debate acadêmico, pois – para parcela do meio acadêmico – permitir que o Judiciário julgue de forma mais livre, com maior descolamento do texto legal, pode ser um fator gerador de instabilidade. Na verdade, embora uma leitura literal da legislação seja elemento de estabilidade e segurança jurídica, muitos abusos foram realizados em nome da lei pura e simples.

As razões do surgimento de um pós-positivismo jurídico estão relacionadas às experiências decorrentes do pós-guerra, pois se percebeu que todas as atrocidades perpetradas ao longo da segunda grande guerra foram respaldadas pela lei (BERNDT; SANTIN JÚNIOR, 2017). Logo, se a lei, por si só, não foi capaz de barrar os ímpetos criminosos de certos governantes, uma ideia de justiça seria capaz de frear a arbitrariedade.

Em face a isso, ocorreu uma maximização da função judicial, que passa a valer-se de princípios jurídicos, na busca da concretização de um ideal de justiça (PERLINGIERI, 2008). O ideal pós-positivista: “inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as ideias de justiça e legitimidade. O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito” (BARROSO, 2006, p. 27/28).

Com a aproximação dos preceitos éticos ao direito, os princípios jurídicos ganham destacada missão, pois passam a ser a concretização desses valores gerais, que necessitam ter aplicação no caso concreto. Dessa forma, os princípios jurídicos, que no viés puramente positivista desempenham a tarefa de serem balizas mais gerais para a interpretação jurídica, passam a estar na linha de frente do esforço hermenêutico (BERNDT; SANTIN JÚNIOR, 2017).

Na verdade, o pós-positivismo jurídico surge como reaproximação com alguns valores do jusnaturalismo, dentre os quais a ideia de justiça.

Segundo Barroso:

Todos estes casos ilustram a fluidez da fronteira entre política e justiça no mundo contemporâneo. Ainda assim, o caso brasileiro é especial, pela extensão e pelo volume. Circunstâncias diversas, associadas à Constituição, à realidade política e às competências dos Poderes alçaram o Supremo Tribunal Federal, nos últimos tempos, às manchetes dos jornais. Não exatamente em uma seção sobre juízes e tribunais – que a maioria dos jornais não tem, embora seja uma boa ideia –, mas nas seções de política, economia, ciências, polícia. Bastante na de polícia (2009, p. 11).



Em face a maximização da função dos princípios jurídicos, e da busca por decisões que sejam pautadas por princípios jurídicos, o judiciário transforma-se num poder que busca imprimir à sociedade um formato mais consentâneo com a carga valorativa existente na Constituição Federal. Por esse motivo, as normas infraconstitucionais passam a ser interpretadas (livremente, às vezes) à luz da Magna Carta, muitas das vezes sem qualquer comprometimento com a redação do texto legislativo (infraconstitucional).

Nesse contexto, uma das expressões mais características do pós-positivismo jurídico são ativismo judicial e judicialização da política, ambos alvos de expressivas críticas. Muitas das vezes considerados fenômenos negativos para o contexto jurídico, político e social deste país, o ativismo e a judicialização são fenômenos relevantes, que não podem ser ignorados. Na verdade, “o ativismo judicial defende uma conduta mais ativa na interpretação das normas principalmente de conteúdo aberto, buscando sempre a Justiça (ainda que não adequando a decisão à Constituição, aos precedentes, etc.)” (CORTES, 2016)

O ativismo judicial consiste numa postura do juiz, que, por meio de suas decisões, almeja imprimir novos contornos à sociedade. Contudo, esse tipo de concepção é alvo de críticas: a partir do momento em que o judiciário passa a decidir de forma muito além do texto legal, ele pode estar subvertendo um dos princípios essenciais ao estado brasileiro, a saber, a divisão entre os poderes. A decisão tomada no Mandado de Injunção n.º 4733 (BRASIL, 2020) (citada na introdução deste artigo) é um exemplo bastante relevante a esse respeito. Nele, o STF fixou o entendimento de que a homofobia e a transfobia deveriam ser punidas como crime de racismo, sem que houvesse previsão legislativa para tanto.

Embora seja indispensável punir e estabelecer consequências àqueles que cometem homofobia, é bastante criticável a posição do STF, que literalmente cria uma redação nova a um tipo penal. Logo, o questionamento a respeito da invasão judicial na alçada legislativa é bem plausível.

Outro exemplo é a decisão do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2019) que estendeu o acréscimo de 25% às aposentadorias de beneficiários que comprovarem invalidez e a necessidade de auxílio de terceiros. Cumpre dizer que a legislação prevê a existência do referido acréscimo aos beneficiários aposentados por invalidez, mas não o concede às pessoas aposentadas por outros motivos. Em virtude disso, as pessoas interessadas levaram essa questão à apreciação judicial, chegando às mais elevadas instâncias do Poder Judiciário brasileiro.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que “é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria” (Tema 982). Cumpre dizer, entretanto, que esse entendimento foi reformado pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu, no Tema 1095 “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria” (BRASIL, 2021).

Dessa forma, percebe-se que o judiciário brasileiro tem proferido decisões que vão bastante além daquilo que é proposto pela legislação, o que o torna muitas vezes alvo de críticas bastante ácidas. Cumpre dizer, com Cortes (2016), que:

No nosso entender, o ativismo traz insegurança, valor fundamental de qualquer Estado Democrático de Direito. Não que a atividade interpretativa deva ser absolutamente controlada e avaliativa. Longe disso. Tampouco deve haver limitações a aspectos formais de controle das leis. O que se defende é que um mínimo de previsibilidade haja na interpretação, a partir da análise dos princípios e regras do ordenamento como



um todo, mas sempre em obediência ao papel do legislador, às normas constitucionais, aos precedentes (2016, p. 5).

Já a judicialização da política consiste na discussão de problemas que são da alçada do meio político no Poder Judiciário. Em razão do volume expressivo de direitos fundamentais existentes no texto constitucional, o debate em torno da legalidade de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo tem ganhado relevância e lugar na jurisprudência brasileira.

Debates a respeito da composição de Comissões Parlamentares de Inquérito, bem como outros inúmeros assuntos da alçada dos Poderes Legislativo ou Executivo têm chegado aos Tribunais, que deliberam a respeito desses temas espinhosos.

Portanto, vê-se que o pós-positivismo jurídico possibilita discussões que, até há algum tempo, não faziam parte do conjunto de debates que o Judiciário realizava. Temáticas acentadamente teóricas – como gênero e moralidade administrativa – têm chegado às portas dos Tribunais, o que nem sempre tem agradado às partes envolvidas. Um dos elementos merecedores de atenção é o conceito de ideologia, que também ingressou nesse debate.

3 O CONCEITO DE IDEOLOGIA:

O debate jurídico possibilita a discussão em torno de assuntos sumamente teóricos, mas que tem intersecções muito fortes com decisões tomadas diariamente pelo Poder Público e pela sociedade. Realmente, conceitos teóricos que, há algum tempo, habitavam os livros e os debates acadêmicos, hoje, fazem parte do cotidiano e dos debates mais acalorados.

O próprio conceito de ideologia, *v.g.*, passou a transitar em falas e discussões, muitas das vezes sem a devida clareza conceitual (e às vezes até de forma precipitada), o que demonstra a necessidade de um esclarecimento a respeito dos principais aspectos inerentes a esse conceito. Muitas vezes carregadas de preconceitos, esse debate deixou o espaço acadêmico e tem alcançado outros segmentos.

Como exemplo, tome-se o caso da *ideologia de gênero*². Ultimamente, esta expressão ganhou espaço e foi alvo de críticas acentadas, que apontam os potenciais riscos inerentes a essa concepção. Curiosamente, ao mesmo tempo em que os debates cresciam, maior era a imprecisão de muito o que se dizia e se afirmava.

Em face à utilização da palavra *ideologia* em debates importantes (e acalorados), cumpre realizar um esclarecimento conceitual do que é ideologia, e extirpar dúvidas a respeito de sua utilização em meio a esse importante debate teórico.

Segundo Marilena Chauí:

O termo ideologia aparece pela primeira vez em 1801 no livro de Destutt de Tracy, *Eléments d'Idéologie* (Elementos de Ideologia). Juntamente com o médico Cabanis, com De Gérando e Volney, Destutt de Tracy pretendia elaborar uma ciência da gênese das idéias, tratando-as como fenômenos naturais que exprimem a relação do corpo humano, enquanto organismo vivo, com o meio ambiente. Elabora uma teoria sobre

² O artigo “Análises críticas para desmontar o termo “ideologia de gênero”” realiza interessantes discussões a respeito do assunto. O texto está disponível no site http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000400010



as faculdades sensíveis, responsáveis pela formação de todas as nossas idéias: querer (vontade), julgar (razão), sentir (percepção) e recordar (memória) (CHAUÍ, 2008, p. 24).

Cumprir dizer que é na Revolução Francesa que encontramos as primeiras referências ao conceito de ideologia, pois, neste período, começaram a surgir fortes discussões a respeito dos preceitos e valores que devem direcionar a sociedade (EAGLETON, 1991).

Aliás, tomada sob um viés iluminista, a expressão ideologia diz respeito aos preceitos que eram considerados importantes para o funcionamento social. Originalmente, estes valores se relacionavam com a experiência empírica. Neste momento, havia uma visão positiva a respeito de ideologia, que visava desenvolver “narrativas sintéticas numa sociedade plural e pautada pela secularização” (MAIA, 2015, pág. 552-559).

A partir do século XIX, há uma ligeira alteração no conceito de ideologia, que é correlacionado com as relações sociais e econômicas que são subjacentes na sociedade. Essa visão decorre das construções teóricas de Karl Marx e Friedrich Engels (1848), que relacionam ideologia ao conjunto de interesses vigentes numa dada sociedade. O diferencial dessa perspectiva é desvincular o conceito de algo puramente teórico e abstrato para vinculá-lo à concretude da vida e aos valores que a regem (EAGLETON, 1991, pág. 44, 60).

Alteração expressiva ocorre a partir das colaborações de Gramsci, que, no século XX, refletiu a respeito do papel das instituições na propagação das ideias predominantes (PERRUSI, 2015). Dessa maneira de perceber as relações sociais é possível inferir o conceito de *hegemonia*, por meio do qual as classes sociais predominantes exercem um poder sobre as menos expressivas, não apenas pela força, mas pelos valores que impõe ao conjunto social (EAGLETON, 1991, pág. 36-66; GRAMSCI, 1971).

Louis Althusser fala a respeito da missão das instituições na perpetuação de valores que são essenciais para a dominação da população, ou de parcela desta. A partir do momento em que o indivíduo introjeta em seus hábitos tais percepções, seu agir passa a se conformar a essas influências, controlando-o (EAGLETON, 1991, pág. 33). Logo, o referido autor fala a respeito de algo que pode ocorrer com grande facilidade e amplitude na atual sociedade, totalmente conectada e repleta de instrumentos de comunicação com a massa.

Calha não deslembrar as contribuições de Weber a respeito da temática, pois, embora ele se distancie das proposituras marxistas, suas colaborações são relevantes ao entendimento das relações inerentes à ideologia. O diferencial inerente à percepção de Weber é o fato de que este concede parcial autonomia ao conjunto de valores inerentes a uma ideologia e desse parcial descolamento surgem relações e processos muito interessantes. Por não estar necessariamente harmonizada com o grupo dominante naquele momento, a ideologia poderá se movimentar em contraposição à ordem vigente ou agir na mesma direção desta (DA SILVA, 2000).

Foucault realiza importantes colaborações a respeito da temática, referindo que a ideologia não interage apenas com as instituições e com meios de coerção, mas, também, com a formação do discurso que constrói as verdades e as identidades inerentes àquela sociedade (BENEVIDES, 2013).

Para fins de discussão e debate pretendidos neste artigo, adotar-se-á o seguinte conceito de ideologia, sustentado por Abbagnano: “sistema de crenças ou valores que é utilizado na luta política para influir sobre o comportamento das massas [...] para fundamentar a legitimidade do poder.” (ABBAGNANO, p. 616).

Realizada a opção conceitual a ser utilizada neste trabalho, impende não esquecer que, segundo Orrutea, a palavra ideologia poderá ser revestida de um caráter positivo ou negativo, a depender da perspectiva de análise:



a noção de ideologia pode assumir diferentes configurações dependendo de sua compreensão. [...] Um sentido positivo de ideologia e um sentido negativo de ideologia. No primeiro caso – sentido positivo – é buscar a sua identificação como uma entidade própria e naquilo que ela representa verdadeiramente como um papel próprio na ordem dos seres ou dos objetos – objeto cultural, objeto ideal, objeto natural – em geral, sem uma preocupação como os efeitos deletérios ou de prejudicialidade a alguém, portanto, como uma entidade própria e de significação instrumental explicativa. No segundo caso – sentido negativo – leva-se em consideração o papel de sua prejudicialidade, não só a alguém, mas sobretudo às instituições, portanto, o propósito da sua caracterização neste sentido é desacreditá-la como entidade (ORRUTEA, 2010).

Portanto, a temática da ideologia, tão em voga na atualidade, relaciona-se com o complexo de percepções que estão subjacentes às relações sociais, confrontando-as ou enfatizando-as. Ultimamente, em virtude do acirramento dos debates políticos – e até mesmo da radicalização do discurso de muitos grupos – a temática surge e ressurge em falas muitas vezes equivocados, que beiram ao extremismo.

De qualquer forma, recentemente, o Poder Judiciário inseriu-se neste debate, trazendo interessantes inserções a respeito da temática. Em 2022, a primeira instância do Poder Judiciário Estadual de São Paulo impediu o estabelecimento de uma política pública, enfatizando que esta tinha conteúdo ideológico. Embora tenha sido uma decisão de primeira instância, que sequer aprofundou devidamente o debate, ela faz surgir a angústia acadêmica de debater os limites da intervenção judicial. É possível, ou não, que o Judiciário discuta a ideologia de uma política pública?

4 IDEOLOGIA E CONTROLE JUDICIAL: O CASO DAS ESCOLAS CÍVICO MILITARES:

Quando se discute a respeito do controle judicial realizado no Brasil, é possível elencar vários casos que repercutiram expressivamente. Na verdade, a partir do momento em que se provoca o Poder Judiciário para intervir em certas questões, deve-se ter a clareza de que se está passando a responsabilidade pelo julgamento a um órgão que atua de forma muito diversa do Poder Legislativo e do Executivo. A imposição de uma decisão, ao final de um processo judicial, é uma consequência bastante conhecida por quem labuta no meio jurídico, o que nem sempre é bem-visto ou compreendido por outros segmentos da sociedade.

Assim, demandas sociais, quando levadas ao judiciário, passam às mãos dos juízes questões que estavam no labirinto quase caótico dos debates políticos, dos interesses dos inúmeros grupos envolvidos com aquela temática. Desse burburinho de interesses e demandas, o magistrado deve pinçar a opção mais correta (ou pelo menos a menos equivocada) para tomá-la como referência em sua decisão. Não é difícil perceber que esse ambiente árido não é o ambiente ideal para decisões judiciais corretas. Nosso judiciário foi formatado e aclimatado para interesses preponderantemente individuais, embora os últimos anos e as últimas alterações legislativas tenham propiciado muitos aprendizados e novidades.

Contudo, a despeito das diferenças expressivas existentes entre os corredores dos fóruns e os gabinetes dos Poderes Legislativo e Executivo, não cessam de chegar às portas do judiciário ações que têm um caráter fortemente político, o que certamente concede maior complexidade à tarefa do juiz.



Nos últimos anos, a propósito, com o acirramento dos debates políticos, demandas e temáticas que habitavam quase que exclusivamente a frieza dos livros e artigos científicos chegaram aos grandes meios de comunicação e, também, às petições processuais. Conceitos como Direita, Esquerda, Ideologia e Gênero passaram a ter grande atenção, inclusive nos meios mais populares da sociedade. Não tardou e litígios que dizem respeito a tais temáticas chegaram aos tribunais brasileiros.

Quando o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro instituiu uma política pública para a criação de escolas cívico-militares em todo território nacional (BRASIL, 2019), teve início interessante debate, que trazia à baila conceitos e questões teóricas relevantes.

O decreto 10.004, de 5 de setembro de 2019, que deu ensejo criação da referida política pública de escolas cívico-militares, assim refere em seu artigo 1.º:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio.

§ 1º O Pecim será desenvolvido pelo Ministério da Educação com o apoio do Ministério da Defesa e será implementado em colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal na promoção de ações destinadas ao fomento e ao fortalecimento das Escolas Cívico-Militares - Ecim.

§ 2º O Pecim é complementar a outras políticas de melhoria da qualidade da educação básica em âmbito nacional, estadual, municipal e distrital e não implicará o encerramento de outros programas ou a sua substituição (BRASIL, 2019).

O referido decreto estabeleceu, também, a competência das Forças Armadas, que teriam as seguintes atribuições:

Art. 8º Compete às Forças Armadas:

I - promover a seleção dos militares inativos que atuarão nas Ecim, de acordo com as orientações estabelecidas pelo Ministério da Defesa e pelo Ministério da Educação; II - contratar os militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo que atuarão nas Ecim no desempenho de tarefas de apoio à gestão escolar, à gestão didático-pedagógica e à gestão administrativa; e

III - executar a gestão administrativa dos militares inativos contratados como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas Ecim (BRASIL, 2019).

A iniciativa do então Presidente da República Federativa do Brasil tomou como parâmetro a percepção generalizada de que as diretrizes educacionais adotadas pelas escolas militares são exitosas no contexto brasileiro, e que a qualidade educacional é superior às demais escolas públicas neste país. Entretanto, existem questionamentos e dúvidas a esse respeito:

Para adentrar os “segredos” do colégio militar de Porto Alegre, a reportagem entrevista uma aluna que enfatiza “a fórmula pedagógica”: aprendizado e seguir as tradicionais normas militares, como o uso do uniforme e cumprimento de comportamentos inspirados nas forças armadas. Ao final, resgata a ideia de que a qualidade é medida pelo indicador IDEB, o que justificaria a excelência do colégio, ao estar acima da média nacional (PINHEIRO, PEREIRA e SABINO, 2019, p. 675).

Recentemente, em junho de 2022, o Poder Judiciário de São Paulo proferiu interessante decisão, por meio da qual impediu que o Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares fosse implementado numa escola paulista, em decorrência da ideologia da política. Trata-se, na



verdade, de uma decisão liminar, que foi amplamente divulgada na mídia especializada, mas que possibilita discussões e debates relevantes a respeito dos limites da intervenção judicial.

Na verdade, o Poder Executivo do Governo Federal brasileiro encetou a implementação na Escola Estadual Professora Noêmia Bueno do Valle, em São José do Rio Preto, do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM), mas essa implementação foi alvo de irrisignação, tendo em vista o caráter ideológico da citada política. O seguinte fragmento do julgado é muito expressivo a esse respeito do posicionamento judicial: “sob aspecto material, o caráter nitidamente ideológico da estruturação das escolas cívico-militares, amparado em hierarquia e disciplina comportamental rígidas, típicas da organização militar, conflita com os princípios constitucionais que regem o ensino (artigo 206 da CF)” (SÃO PAULO, 2022, p. 92) Após, o magistrado profere a seguinte afirmação, relativa aos fundamentos que deverão embasar o ensino neste país e que estariam sendo afastados do processo educacional nestas instituições: “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e saber, com respeito ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, além da necessidade de observância da gestão democrática do ensino”.

Tal decisão (muito recente, aliás) é merecedora de uma atenção maior, pois inseriu debate bastante inovador no cenário jurisprudencial brasileiro. Embora ela seja perfeitamente discutível à luz dos postulados pós-positivistas, esta decisão certamente foi além.

A primeira questão a ser suscitada a esse respeito é o Poder Executivo Federal é titular de um mandato outorgado pela população, que lhe concede o poder e a liberdade de instituir políticas que sejam coerentes com a plataforma política vencedora das eleições. Logo, por mais que certas ações não sejam aceitas por certas parcelas da população, a liberdade do Poder Executivo em conceber e implementar ações (constitucionais e legais) deve ser respeitada. Mas, mesmo assim, o judiciário tem se manifestado em demandas que poderão ferir a independência entre os poderes.

O Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM) também foi alvo de debates judiciais no Rio Grande do Sul, já que o sindicato dos professores do estado também judicializou a questão, levando-a aos tribunais. Os termos da crítica realizada em juízo podem ser sintetizados da seguinte maneira:

Ocorre que, no âmbito estadual, a respectiva Constituição Estadual impõe expressamente a gestão democrática enquanto princípio básico do ensino público (art. 197, VI), reproduzindo a normativa prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 206, VI). A gestão democrática engloba a necessária participação, além de professores, estudantes, famílias e Poder Público, da sociedade civil na definição das prioridades e das condições do processo de educação. Inclusive, é por meio da comunidade escolar que ocorre a eleição dos dirigentes do estabelecimento de ensino – regido por lei de iniciativa do Poder Executivo (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Os procuradores que subscreveram a petição inicial que deu origem ao processo acima referido fundamentaram seu pedido com base em vários dispositivos jurídicos.

Cumprir destacar que, em razão da eleição de um novo presidente da República, com posicionamentos políticos diametralmente opostos aos gestores que ocuparam o Poder Executivo Federal nos últimos anos, essa política pública será em breve abandonada, já que a ampliação do ensino em instituições militares não faz parte da plataforma política do atual presidente da República. De qualquer forma, recentemente, foi protocolada a Proposta de



Decreto Legislativo n.º 56, e 1.º de março de 2023, que objetiva revogar o decreto 10.004³. Essa proposta encontra-se aguardando o despacho da Presidência da Câmara de Deputados e, possivelmente, colocará fim a esse debate.

De qualquer forma, a discussão em torno da viabilidade de intromissão do Judiciário em questões ideológicas é muito relevante, porque, vez por outra, esses debates surgem com muita força no cenário jurídico e político brasileiro. Na verdade, é possível verificar que esse debate não se esgota nesta temática, pois as discussões de cunho ideológico perpassam outras inúmeras questões, como a questão do gênero, por exemplo.

Em tempos de um debate político empobrecido, como nos tempos atuais, essas discussões necessitam ser conduzidas de forma coerente, para que as decisões tomadas no ambiente público sejam devidamente compreendidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O cabo deste trabalho, conclui-se que a determinação judicial de que uma política pública deve ser suspensa, tomando como parâmetro, única e exclusivamente, sua ideologia, é caso de intromissão indevida do judiciário na liberdade conferida ao Poder Executivo para estabelecer políticas públicas. Naturalmente que, sempre quando essa política pública foi eivada de ilicitude ou inconstitucionalidade, o Judiciário poderá barrá-la, pois, neste caso, existem parâmetros claros para fazê-lo.

Os posicionamentos cada vez mais invasivos do Poder Judiciário, em temáticas que são da alçada exclusiva de outros poderes ocasiona grande desequilíbrio na divisão dos poderes da República. Cumpre dizer, aliás, que o Poder Executivo, por exemplo, dispõe de discricionariedade para escolher a melhor maneira de atender às necessidades da sociedade, segundo sua visão política. O mandato que é outorgado pelo voto concede aos eleitos a prerrogativa de tomar decisões que são coerentes com sua plataforma política.

Dentro desse contexto, a edição de uma política pública, em nível nacional, visando à instauração de escolas cívico militares em território brasileiro merece nossa atenção, uma vez que a existência desse tipo de escola não é algo inédito, mas, pelo contrário, é algo consolidado e tradicional neste país. As forças armadas e as forças policiais mantêm escolas regidas pelos preceitos militares há muitos anos, o que demonstra que não se trata de algo inédito neste país.

A despeito de muitos não concordarem com as diretrizes adotadas nestas instituições de ensino, não cabe ao judiciário impedir sua instauração apenas e tão somente porque discorda de sua ideologia e parâmetros diretivos. O então chefe do Poder Executivo foi eleito pelo voto popular, e uma de suas bandeiras estava relacionada à valorização de valores sintonizados com o pensamento dessas escolas. Por mais que não se concorde com essa postura e posicionamento,

³ Segundo a PDL 56/2023: Além disso, foi prática recorrente, a exemplo do Governo de Minas Gerais, as ofensivas no sentido de militarização das escolas, a partir de estratégias autoritárias, como convocações para consultas em prazos reduzidos, inviabilizando um amplo debate com a comunidade escolar. Em Minas Gerais o Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais (Sind-UTE/MG), promoveu uma série de debates e denúncias e afirma no “Manifesto por uma Educação que Humaniza” que há nítida “Fraude educacional da proposta, que não ataca os verdadeiros problemas da rede. O Sindicato reforça a posição contrária ao modelo, pautado pela cultura do medo e pelo desrespeito à gestão democrática e aos/as profissionais da educação. Nessas escolas esvazia-se a importância social do trabalho dos/as profissionais da educação que, em muitas funções são substituídos/as por militares, principalmente aquelas relacionadas aos espaços de poder e de decisão, passando a falsa imagem de que os/as militares estão mais preparados/as para cumprir essas funções do que os/as profissionais da Educação e evidenciando o desvio de finalidade, uma vez que a polícia militar tem a função de cuidar da segurança pública e não de gerir colégios.”(BRASIL, 2023)



é inegável que grande parte da população o elegeu, o que torna legítima determinadas escolhas, por mais que não concordemos com ela.

Portanto, o judiciário se equivoca ao se imiscuir nessa questão, pois decisões de cunho ideológico ou político não são, por si só, passíveis de apreciação judicial, a menos que sejam eivadas de ilegalidade. Infelizmente, essa decisão faz parte do rol de decisões que, recentemente, têm sido proferidas neste país, e que acabam por deturpar a importante tarefa do controle jurisdicional

6 BIBLIOGRAFIA:

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 6ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, Teoria Crítica e Pós-Positivismo). In A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Luís Roberto Barroso (organizador). 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Idem. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009.

BENEVIDES, Pablo Severiano. Verdade e Ideologia no pensamento de Michel Foucault.

ECOS-Estudos Contemporâneos da Subjetividade, v. 3, n. 1, p. 88-101, 2013.

BERNDT, Rafael Espíndola; SANTIN JÚNIOR, Walter. DO POSITIVISMO JURÍDICO AO PÓS-POSITIVISMO. *REVISTA DA ESMESC*, v.24, n.30, p. 39-59, 2017. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/164/138>. Acesso em: 5 de abril de 2023.

BRASIL. Decreto n.º 10.004, de 5 de setembro de 2019. Institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20192022/2019/decreto/d10004.htm. Acesso em: 14 de março de 2019.

BRASIL. Mandado de Injunção n.º 4733. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 29/09/2020 - ATA Nº 163/2020. DJE n.º 238, divulgado em 28/09/2020. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em: 25 de março de 2023.

BRASIL. Recurso Extraordinário n.º 1221446. Transitada em julgado em 13 de março de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5731800&numeroProcesso=1221446&classeProcesso=RE&numeroTema=1095>. Acesso em: 25 de março de 2023.

BRASIL. Proposta de Decreto Legislativo n.º 56, de 1.º de março de 2023. Revoga o do Decreto n.º 10.004, de 5 de setembro de 2019, que institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-



Militares (PECIM). Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2349790>.
Acesso em: 10 de abril de 2023.

CHAUÍ, Marilena. O que é Ideologia? 2.^a Edição. São Paulo, Editora Brasiliense, 2008.

CORTES, Osmar Mendes Paixão. OBJETIVAÇÃO DO PROCESSO E O ATIVISMO JUDICIAL NO CONTEXTO DO PÓS-POSITIVISMO. Revista de Processo. REPRO VOL. 251 (JANEIRO 2016). Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.13.PDF. Acesso em: 5 de abril de 2023.

EAGLETON, Terry. Ideology: An Introduction. London: Verso, 1991.
GRAMSCI, Antonio. Selections from the Prison Notebooks. New York: International Publishers, 1971. Disponível em:
<https://web.archive.org/web/20070407182921/http://www.coloradocollege.edu/Dept/PS/Finley/PS425/reading/Gramsc.html>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

GRIS, Anna Christina; DAL RI, Luciene. A FUNÇÃO DO DIREITO E O PÓS-POSITIVISMO JURÍDICO. Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ. Ano XXVII n° 49, jan.-jun. 2018.

MAIA, João Marcelo E. História dos intelectuais no Terceiro Mundo: reflexões a partir do caso de Guerreiro Ramos. Cadernos EBAPE. BR, v. 13, p. 550-559, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Ação Civil Pública n.º 5076379-63.2022.8.21.0001. 1º Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acesso em: 14 de março de 2023. Disponível em: www.tjrs.jus.br.

PERLINGIERI, Pietro. A Doutrina do Direito Civil na Legalidade Constitucional. In Direito Civil Contemporâneo: Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro. TEPEDINO, Gustavo (organizador). São Paulo : Atlas, 2008, p.1.

PERRUSI, Artur. Sobre a noção de ideologia em Gramsci: análise e contraponto. Estudos de Sociologia, v. 2, n. 21, p. 415-442, 2015.

PINHEIRO, Daniel Calbino; PEREIRA, Rafael Diogo; SABINO, Geruza de Fátima Tomé. Militarização das escolas e a narrativa da qualidade da educação. RBP AE - v. 35, n. 3, p. 667 - 688, set./dez. 2019. Disponível em:
<https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/95957/55502>. Acesso em: 09 de abril de 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Civil Pública n.º 102761347.2022.8.26.0053. Publicado em 8 de junho de 2022. Disponível em:





https://static.poder360.com.br/2022/06/tjsp-escola-civico-militares-10.jun_2022.pdf. Acesso em: 27 de outubro de 2022.

SILVA, J. O. A Produção de Ideologias Políticas Segundo Max Weber. *Revista Ciências Sociais em Perspectiva*, v. 5, n. 8, p. 71–84, 2000. Disponível em: <https://erevista.unioeste.br/index.php/ccsaemperspectiva/article/view/1431>. Acesso em: 11 abr. 2023.

